



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375935-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante LUANA RIBEIRO VILAÇA, são embargados MIGUEL COUTO VILAÇA e ANALICE DE ALMEIDA VILAÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2375935-02.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LUANA RIBEIRO VILAÇA

EMBARGDOS: MIGUEL COUTO VILAÇA E ANALICE DE ALMEIDA VILAÇA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: RENATA ROSA

AÇÃO: NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE
HERANÇA

VOTO Nº 51422

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E
COM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA
MODIFICAÇÃO DO JULGADO – RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que
vazado o Acórdão de fls. 35/37, que incorre em omissão quanto ao pedido de bloqueio dos
valores.

Recurso com processamento bastante.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento.

O pedido da Embargante não visa suprir omissão no ato decisório, senão
questionar o conteúdo substancial do pronunciamento jurídico, o que é inviável neste
recurso, insuscetível de ser utilizada a espécie por reforma do “*MERITUM CAUSAE*”.

Como se disse no “*decisum*”: “*Quanto ao bloqueio de valores, a R. decisão
bem equacionou os motivos do indeferimento, que ficam encampados e havidos como
válidos.*”

Neste contexto, é evidente que o Aresto abordou de forma expressa o pleito de
bloqueio dos valores; e, ao fazê-lo, reafirmou a legalidade do indeferimento em Primeira
Instância.

Alfim, ver ainda que, se tornava desnecessária interposição para eventuais fins
de prequestionamento:

*“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito
constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente
referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente
a matéria objeto da norma que nele se contenha”* (in DJU I, n. 114, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.6.93, p. 12.114), (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica